

N.F. Nº - 210372.0042/20-0  
NOTIFICADO - AMG COMÉRCIO DE INFORMÁTICA - EIRELI  
NOTIFICANTE - GENILDO VIANA SOARES  
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2025

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/25NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. A Notificada demonstrou que os produtos comercializados são beneficiados por redução da base de cálculo, nos termos do art. 266, inciso XIII, do RICMS/BA. O Notificante reconheceu o equívoco na apuração original e refez os cálculos, reduzindo o valor exigido. Notificação Fiscal julgada **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Instância Única.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 19/10/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 13.842,09**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 8.305,24**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 2.209,80** totalizando o montante de **R\$ 24.357,13** cujo período de apuração se fez nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

**Infração 01 – 07.21.04:** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A, da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurgiu contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 114 a 118.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 23/12/2020 (fl. 113).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma e no subtópico "**Infração 01 - Deixou de Efetuar o Recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, na Condição de Simples Nacional Referente às Aquisições de Mercadorias Provenientes de Outras UFs**" alegou que o Notificante informou que a Notificada deixou de recolher a menor o ICMS devido por antecipação sendo que o fato ocorreu, porém pelo único motivo no qual a Notificada acabou efetuando o pagamento fora do prazo (após o 25 do mês subsequente ao fato gerador) perdendo o desconto de 20% que é concedido no art. 274 do RICMS/BA/12.

Contou que nesse sentido ao analisar as planilhas de cálculos do Notificante entendeu que, além da cobrança da diferença do desconto de 20% (parte que a Notificada corrobora) usado de forma indevida, o mesmo se equivocou no cálculo a partir do momento em que deixou de considerar o benefício fiscal concedido pelo Decreto Estadual elevando, assim, o valor do imposto cobrado na notificação, no entanto, a Notificada não satisfeita com os valores notificados, constatou os seguintes equívocos lavrados a seguir:

- 1 - O Notificante deixou de observar nos documentos fiscais notificados, que por se tratar de empresa do ramo de informática, **os seus produtos sofrem redução da base de cálculo**, ou seja, os produtos de informática tiveram no decorrer dessa auditoria duas

cargas tributárias, sendo elas 7% até 2016 e 12% até 2020, conforme podemos observar na legislação anterior e na vigente:

Explanou que primeiramente o art. 266. XIII, do RICMS/BA/12, com sua vigência até 31/01/2017, é clara e taxativa, quando o legislador informa que a carga tributária sobre os produtos de informática será de 7% (inciso vigente até 31/01/17).

Asseverou que neste liame, entende-se que existe uma redução da base de cálculo desses produtos na monta de 61,11% para que a carga desses produtos fique em 7%. Dessa forma, entende-se também que um produto adquirido no qual o crédito seja de 7%, não há que se falar em valor de antecipação parcial a pagar, exceto, se tal produto vier com destaque de IPI.

Contou que após janeiro de 2017 o legislador aumentou a carga desses produtos para 12%, reduzindo assim o percentual da redução da base de cálculo de 61,11% para 33,33% para que dessa forma a carga tributária fique em 12%, conforme podemos verificar na legislação atual:

*XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%*

Inferiu que diante desses fatos narrados acima, se faz necessário uma revisão por parte dessa auditoria a fim de retificar os valores notificados nesta infração, uma vez que, resta claro a existência de benefício fiscal não contemplado nos cálculos feitos e lavrados nesta notificação em apreço.

Destacou que para elucidar melhor as informações trazidas para essa defesa, anexou-se a mesma, as planilhas de cálculos feitas por competência, considerando as reduções de base de cálculo. E, por consequência, um quadro comparativo dos valores autuados por essa auditoria sem considerar as reduções (x), os valores que devem ser considerados após revisão e a aplicação das reduções de base de cálculo (veja planilha de cálculo mensal anexa) nas quais o contribuinte tem direito por força normativa.

Diante do exposto abaixo na planilha pode-se observar que os valores autuados ficaram muito acima dos valores corrigidos (após redução da base de cálculo) e dessa forma o contribuinte não corrobora com a Notificação Fiscal lavrada requerendo assim a retificação dos valores após análise dessa auditoria.

LEVANTAMENTO GERAL DOS VALORES AUTUADOS										
Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	aliq (%)	Red base %	Carga %	Crédito	Valor Autuado	Valor Correto	VALOR PAGO	DIFERENÇA
30/09/2015	25/10/2015	19.745,00	17,00%	58,825%	7,00%	798,80	2.557,85	592,30	592,30	-
31/12/2015	25/01/2016	2.746,61	17,00%	58,825%	7,00%	127,55	271,50	192,26	137,43	54,83
31/08/2016	25/09/2016	1.440,00	18,00%	33,33%	12%	57,60	161,28	43,20	43,20	-
28/02/2017	25/03/2017	28.040,00	18,00%	33,33%	12%	1.962,80	3.084,40	1.402,17	2.205,10	-
31/03/2017	25/04/2017	17.505,00	18,00%	33,33%	12%	1.221,15	1.912,25	959,35	959,35	-
30/04/2017	25/05/2017	22.845,00	18,00%	33,33%	12%	1.573,95	1.978,68	1.167,59	1.154,59	13,00
30/09/2017	25/10/2017	11.904,43	18,00%	33,33%	12%	500,18	1.313,96	967,94	967,94	-
31/10/2017	25/11/2017	7.080,00	18,00%	33,33%	12%	283,20	792,96	566,44	566,44	-
31/01/2018	25/02/2018	13.464,10	18,00%	33,33%	12%	1.174,20	999,47	485,08	485,08	-
28/02/2018	25/03/2018	7.767,96	18,00%	33,33%	12%	514,92	654,03	417,28	417,28	-
31/07/2018	25/08/2018	46.753,83	18,00%	33,33%	12%	2.669,85	4.596,67	3.665,36	3.197,89	467,47
30/09/2018	25/10/2018	11.238,26	18,00%	33,33%	12%	529,29	1.194,89	1.095,75	1.042,72	53,03
31/10/2018	25/11/2018	29.826,14	18,00%	33,33%	12%	1.502,50	2.376,92	2.349,22	2.027,17	322,05
31/12/2018	25/01/2019	74.209,05	18,00%	33,33%	12%	5.063,41	6.124,24	4.330,98	2.503,61	1.827,37
30/11/2019	25/12/2019	46.541,14	18,00%	33,33%	12%	1.903,41	5.181,84	3.815,35	3.058,75	756,60
							33.200,94	22.050,27	19.358,85	3.494,35

Finalizou no tópico "**Dos Pedidos**" onde requereu

1. Que seja novamente revisada a infração 01 questionada nesta defesa, retificando os eventuais valores com vícios identificados, realizando assim novo lançamento,

conforme exigências abaixo:

- i) Retificar a infração 01 incluindo a redução da base de cálculo em todos os produtos relacionados a informática, pois são produtos contemplados por tal benefício, ajustando assim o valor final para **R\$ 3.494,35** (conforme planilhas e comparativo anexo a essa defesa);
- ii) Que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa a presente Notificação Fiscal, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN, permanência da inscrição estadual apta, já que o contribuinte precisa manter a empresa em pleno funcionamento.
- iii) Que seja aberto novo prazo de redução das multas de infração em caso de correção/retificação da presente Notificação Fiscal após identificação do erro na análise e lavratura.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 132 donde em seu arazoado consignou que quando da fiscalização deixou-se de observar que alguns produtos comercializados pela Notificada são produtos de informática, os quais sofre redução na base de cálculo.

Asseverou que considerando que a solicitação da Notificada tem procedência, apresentou um LEVANTAMENTO GERAL DE VALORES AUTUADOS, à folha nº 117. Portanto, o valor histórico que antes era R\$ 13.842,09, passa a ser R\$ 3.494,35 (três mil quatrocentos noventa quatro reais e trinta cinco centavos).

Finalizou, solicitando que a Notificação Fiscal seja julgada PROCEDENTE EM PARTE, por ser de direito e justiça.

Verifico que a Notificada não fora intimada tendo em vista o art. 127, § 8º do RPAF/BA determinar que não há necessidade de ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou de levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela Notificada, que é o caso da presente Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 19/10/2020 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 13.842,09** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 8.305,24**, em decorrência do cometimento de da infração (07.21.04) de efetuar o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado cujo período de apuração se fez nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no 12-A, da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese do arazoado da Notificada esta constatou que as planilhas de cálculos do Notificante continham além da cobrança da diferença do desconto de 20% (parte que a Notificada corrobora) usado de forma indevida, equivocou-se o Notificante no cálculo por deixar de observar, nos documentos fiscais, que por se tratar de empresa do ramo de informática, **os seus produtos sofrem redução da base de cálculo**, ou seja, os produtos de informática tiveram no decorrer dessa auditoria duas cargas tributárias, sendo elas 7% até 2016 e 12% até 2020, existindo uma redução da base de cálculo desses produtos na monta de 61,11% para que a carga desses produtos fique em 7%, entendendo-se que um produto adquirido no qual o crédito seja de 7%, não há que se falar em valor de antecipação parcial a pagar, exceto, se tal produto vier com destaque de IPI, e que após janeiro de 2017 o legislador aumentou a carga desses produtos para 12%, reduzindo assim o percentual da redução da base de cálculo de 61,11% para 33,33% para que dessa forma a carga tributária fique em 12%.

O Notificante, em sua Informação Fiscal ratificou que quando da fiscalização deixou-se de observar que alguns produtos comercializados pela Notificada são produtos de informática, os quais sofre redução na base de cálculo, e considerando que a solicitação da Notificada tem procedência, reduziu o valor histórico que antes era R\$ 13.842,09, passa a ser R\$ 3.494,35 conforme disposto pela Notificada.

Examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, de que houve recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Simples Nacional, tendo estabelecido esta comprovação através do levantamento acostado às folhas 06 a 109, donde conta além dos cálculos realizados por Nota Fiscal por período de ocorrência, a disposição destas notas em que averigua-se tratem em grande parte aquisições de produtos e equipamentos de informática.

No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, estes serão considerados no cálculo da antecipação parcial. Tratando-se de mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo **previstas nos art. 266, 267 e 268 do RICMS/BA**, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, **este benefício será considerado** na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, **exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267 (alínea “d” do inciso VI do art. 267)**, sendo **também aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional (art. 268, § 3º)**, e no presente caso com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda, na legislação atual, a 12% (art. 266, inciso XIII).

Assim, no exame do conjunto probatório, também, acolho o entendimento do Notificante reduzindo-se o pleito ao valor de R\$ 3.494,35, a ser acrescido de multa e moratórios conforme demonstrativo a seguir e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

Ocorrência	Dt. Venc.	Val. Hist.	Val. Julg.
30/09/2015	25/10/2015	1.965,55	0,00
31/12/2015	25/01/2016	134,07	54,83
31/08/2016	25/09/2016	118,08	0,00
28/02/2017	25/03/2017	879,30	0,00
31/03/2017	25/04/2017	952,90	0,00
30/04/2017	25/05/2017	824,09	13,00
30/09/2017	25/10/2017	346,02	0,00
31/10/2017	25/11/2017	226,52	0,00
31/01/2018	25/02/2018	514,39	0,00
28/02/2018	25/03/2018	236,75	0,00
31/07/2018	25/08/2018	1.398,78	467,47
30/09/2018	25/10/2018	152,17	53,03
31/10/2018	25/11/2018	349,75	322,05
31/12/2018	25/01/2019	3.620,63	1.827,37
30/11/2019	25/12/2019	2.123,09	756,60
<b>TOTAL</b>		<b>13.842,09</b>	<b>3.494,35</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210372.0042/20-0**, lavrada contra **AMG COMÉRCIO DE INFORMÁTICA - EIRELI**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.494,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

